

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 9º-D da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-D.

.....

§ 3º As instituições de ensino superior que ofertam curso de Medicina deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos oficiais e em material institucional destinado a candidatos, os resultados obtidos nas três últimas edições do Enamed.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à informação é elemento essencial para a escolha consciente do curso superior pelos futuros estudantes. A publicidade dos resultados permite maior transparência no mercado educacional e estimula a melhoria contínua da qualidade dos cursos.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

